

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA



Processo de Recuperação Judicial nº 5003192-39.2021.8.24.0012/SC, em tramitação perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

PREÂMBULO

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado em conformidade ao disposto na Lei nº 11.101/2005 e Reforma 14.112/2020, abrangendo todos os créditos sujeitos ao PRJ, bem como créditos extraconcursais e não sujeitos, que facultativamente, os credores venham a aderir aos termos e haja concordância expressa das empresas Recuperandas.

As modificações apresentadas dizem respeito aos meios de recuperação adotados pelas empresas e a forma pela qual se realizarão os pagamentos, restando, portanto, revogadas as condições anteriormente apresentadas e modificadas através do presente Plano, ressalvando-se as condições que não forem alteradas pelo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial que ora se apresenta.

Caçador/SC, 04 de junho de 2024.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1 DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado.

As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

AJ: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFR;

Aprovação do PRJ: significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFR;

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos: significam os créditos detidos pelos credores em face das Recuperandas e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, inciso II, da LFRE.

Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV, da LFR.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, na data de 04 de maio de 2021, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Homologação do PRJ: é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e seu §12 da LFRE;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e da reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperanda: AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei nº 11.101/2005 e da reforma nº 14.112/2020, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei nº 11.101/2005 e da reforma nº 14.112/2020.

PRJ: este Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado pelas Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente.

QGC: Quadro Geral de Credores, ou seja, a lista geral de credores das classes I, II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação

RT's: Reclamatórias Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, após extensa discussão sobre a atual situação financeira, em 17 de abril de 2021 a Empresa AUTO ELÉTRICA XAVENS LTDA. apresentou pedido de Recuperação Judicial, a qual tramita sob nº 5003192-39.2021.8.24.0012/SC distribuído inicialmente junto a Segunda Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, e posteriormente ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado após extensa discussão sobre a situação financeira da Empresa, que na época vinha sofrendo diante das circunstâncias relacionadas a Pandemia de COVID-19 e das incertezas quanto ao futuro da própria atividade.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 04 de maio de 2021, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 22, I e II, da LRF, para exercer o encargo de Administrador Judicial, foi nomeado o Dr. FELIPE EUGÊNIO FRANCO, CPF n. 047.949.629-32, residente na Rua Daniel Langaro, n. 64, bairro DER, em Caçador/SC, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Efetuada estas considerações introdutórias, diante das atuais circunstâncias a Recuperanda AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA vem apresentar proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial noticiado nos Eventos 58.2 e 147.2.

2. FATOS RELEVANTES

2.1. DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da negociação com os credores, a AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA vem apresentar proposta de alteração do Modificativo Plano de Recuperação Judicial noticiado nos Eventos 58.2 e 147.2.

Conforme mencionado, o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado levou em consideração a situação e as projeções disponíveis na época em que foi desenvolvido, ou seja, o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base nos resultados econômico/financeiros do final de 2020 e início de 2021, sob forte influência da Pandemia.

Na época, o estudo realizado junto à Recuperanda demonstrava a destruição direta do caixa da Empresa, que sucumbia diante do

elevado custo mensal, da incapacidade de gerar faturamento em razão das restrições de circulação impostas aos serviços não essenciais, além das restrições de crédito decorrentes do próprio inadimplemento de seus contratos, e que se não fossem tomadas medidas urgentes, a Empresa entraria em estado de insolvência absoluta, com risco de decretação de falência.

A Empresa, que havia realizado substanciais investimentos de para ampliar sua área de atuação e conseqüente o faturamento, como a aquisição de equipamentos técnicos de ponta, além do investimento em capacitação de seus colaboradores, para poder desempenhar melhor sua atividade, se viu sem geração de caixa para conseguir honrar os compromissos assumidos, sob risco iminente de bloqueio de ativos financeiros e outros bens, que certamente inviabilizariam a própria atividade.

Esse novo modificativo ao Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de mecanismos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF, em especial a venda de bens para liquidação de todo o passivo existente, e pode ser alterado/ajustado mesmo na própria AGC, com a anuência/parceria entre a recuperanda e credores, para que se possa evitar a rejeição do Plano proposto, com a não aprovação pelos credores na AGC e a conseqüente decretação de quebra da Empresa.

Por fim, explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base na “Relação de Credores vigente – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que passam a valer com a seguinte redação:

3. PLANO DE RECUPERAÇÃO:

3.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
III – alteração do controle societário;
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
VI – aumento de capital social;
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X – constituição de sociedade de credores;
XI – venda parcial dos bens;
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII – usufruto da empresa;
XIV – administração compartilhada;
XV – emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
XVII - conversão de dívida em capital social;
XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

A projeção de pagamentos sofreu alguns ajustes em relação ao texto original, ressaltando-se que referida proposta se encontra condizente com a capacidade de pagamento da Recuperanda, e envolve todos os credores sujeitos, despontando como principal medida para quitação dos seus débitos, valendo-se dos mecanismos previstos nos incisos do art. 50 da LRF.

Reitera-se, assim, à proposta de pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

I. **Deságio**: sem deságio;

II. **Carência**: sem carência;

III. **Amortização**: Pagamento da primeira parcela limitada a 05 (cinco) salários-mínimos, em até 30 dias contados da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial, e havendo saldo devedor, pagamento em até 11 (onze) meses, com início dos pagamentos em até 30 dias contados da realização do pagamento da primeira parcela;

IV. **Correção**: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, calculados a partir da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial (pró rata dies);

IV. **Forma de pagamento**: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da publicação homologação do plano de recuperação judicial, e caso não seja apresentados dados bancários, a Recuperanda poderá realizar o depósito da parcela correspondente em conta vinculada. Realizados os pagamentos, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após o deferimento da habilitação do credor no Processo de Recuperação Judicial.

4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) receberão tratamento igualitário e serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda de bens”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

I. **Deságio**: 27% (vinte e sete por cento)

II. **Carência**: De 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial;

III. **Amortização**: Serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela a partir do décimo dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de carência;

IV. **Correção**: Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios de 0,5% a.a. e Correção Monetária pela aplicação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), a partir da data homologação.

IV. **Forma de pagamento**: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da data da homologação do plano de recuperação judicial, e caso não seja apresentados dados bancários, a Recuperanda poderá realizar o depósito da parcela correspondente em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações referidas e incluídas na relação de créditos/credores se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

Havendo valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, cujos credores não tenham apresentado dados bancários ou que mesmo instados a apresentar os dados para realização dos depósitos relativos as parcelas descritas no plano, referidos valores deverão ser levantados em favor da Recuperanda.

5. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS - ADESÃO

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente modificativo ao Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcursois Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

O novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado cumpre parte dos requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores conforme descrito no presente plano, substituindo as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LRF, vez que estão discriminados de maneira pormenorizada.

A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05, art. 59, obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei, implicando em novação das obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência, em sendo cumpridos todos os pagamentos previstos aos credores no Plano, a extinção as ações e execuções as obrigações da Recuperanda e sujeitos à Recuperação Judicial.

Nos termos Lei nº 11.101/2005 e da reforma nº 14.112/2020, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A eventual a supressão de garantias, reais e/ou fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder, subrogar ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda e/ou seu coobrigados, conforme o caso.

A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplifica, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus

respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, sob a condição resolutive de a devedora estar cumprindo as obrigações previstas no acordo de recuperação¹;

A aprovação destes modificativos é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Por fim, mantém-se revogadas as previsões descritas no Plano Original, e transcritas abaixo, dada a incompatibilidade com a Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 14.112/2020:

- a) *“A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverem por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência”*; e
- b) *“Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer da Recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.”*

Todas as demais condições não alteradas neste modificativo permanecem conforme estabelecido no Plano Original apresentado anteriormente.

Salienta-se que nas condições ora previstas pelo presente modificativo, a Recuperanda possui condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades, comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos no prazo e na forma estabelecidas por este Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Caçador/SC, 04 de junho de 2024.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold

Marcelo Roberto Cabral Reinhold
OAB/SC 44416

¹ STJ, REsp nº 1260301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi